

LEI Nº 6.019/74 COMPARADA

Michelle Karine | New Company Empregos
michelle.k@gruponewcompany.com.br

Material elaborado com base na Lei Original de 1974 e as alterações dadas pela Lei nº 13.429, de 2017

<p>LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974.</p> <p>Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências.</p>	<p>PROJETO DE LEI Nº 4.302-E DE 1998</p> <p>LEI Nº 13.429, DE 31 DE MARÇO DE 2017</p> <p>Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros.</p>
<p>Art. 1º - É instituído o regime de trabalho temporário, nas condições estabelecidas na presente Lei.</p>	<p>“Art. 1º As relações de trabalho na empresa de trabalho temporário, na empresa de prestação de serviços e nas respectivas tomadoras de serviço e contratante regem-se por esta Lei.”</p>
<p>Art. 2º - Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou à acréscimo extraordinário de serviços.</p>	<p>“Art. 2º Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.</p> <p>§ 1º É proibida a contratação de trabalho temporário para a substituição de trabalhadores em greve, salvo nos casos previstos em lei.</p> <p>§ 2º Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.”</p>
<p>Art. 3º É reconhecida a atividade da empresa de trabalho temporário que passa a integrar o plano básico do enquadramento sindical a que se refere o art. 577, da Consolidação da Leis do Trabalho.</p>	<p>INALTERADO</p>
<p>Art. 4º - Compreende-se como empresa de trabalho temporário a pessoa física ou jurídica urbana, cuja atividade consiste em colocar à disposição de outras empresas, temporariamente, trabalhadores, devidamente qualificados, por elas remunerados e assistidos.</p>	<p>“Art. 4º Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente.”</p>
<p>ACRESCIDO</p> <p>(Dispõe sobre a Terceirização de Serviços)</p>	<p>“Art. 4º-A Empresa prestadora de serviços a terceiros é a pessoa jurídica de direito privado destinada a prestar à contratante serviços determinados e específicos.</p> <p>§ 1o A empresa prestadora de serviços contrata, remunera e dirige o trabalho realizado por seus trabalhadores, ou subcontrata outras empresas para realização desses serviços.</p> <p>§ 2o Não se configura vínculo empregatício entre os trabalhadores, ou sócios das empresas prestadoras de serviços, qualquer que seja o seu ramo, e a empresa contratante.”</p>

LEI Nº 6.019/74 COMPARADA

Michelle Karine | New Company Empregos
michelle.k@gruponewcompany.com.br

Material elaborado com base na Lei Original de 1974 e as alterações dadas pela Lei nº 13.429, de 2017

<p>ACRESCIDO (Dispõe sobre a Terceirização de Serviços)</p>	<p>“Art. 4º-B São requisitos para o funcionamento da empresa de prestação de serviços a terceiros:</p> <p>I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);</p> <p>II - registro na Junta Comercial;</p> <p>III - capital social compatível com o número de empregados, observando-se os seguintes parâmetros:</p> <p>a) empresas com até dez empregados - capital mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);</p> <p>b) empresas com mais de dez e até vinte empregados - capital mínimo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);</p> <p>c) empresas com mais de vinte e até cinquenta empregados - capital mínimo de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais);</p> <p>d) empresas com mais de cinquenta e até cem empregados - capital mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e</p> <p>e) empresas com mais de cem empregados - capital mínimo de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais).”</p>
<p>Art. 5º - O funcionamento da empresa de trabalho temporário dependerá de registro no Departamento Nacional de Mão-de-Obra do Ministério do Trabalho e Previdência Social.</p>	<p>“Art. 5º Empresa tomadora de serviços é a pessoa jurídica ou entidade a ela equiparada que celebra contrato de prestação de trabalho temporário com a empresa definida no art. 4º desta Lei.”</p>
<p>ACRESCIDO (Dispõe sobre a Terceirização de Serviços)</p>	<p>“Art. 5º-A Contratante é a pessoa física ou jurídica que celebra contrato com empresa de prestação de serviços determinados e específicos.</p> <p>§ 1º É vedada à contratante a utilização dos trabalhadores em atividades distintas daquelas que foram objeto do contrato com a empresa prestadora de serviços.</p> <p>§ 2º Os serviços contratados poderão ser executados nas instalações físicas da empresa contratante ou em outro local, de comum acordo entre as partes.</p> <p>§ 3º É responsabilidade da contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.</p> <p>§ 4º A contratante poderá estender ao trabalhador da empresa de prestação de serviços o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.</p> <p>§ 5º A empresa contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991.”</p>
<p>ACRESCIDO (Dispõe sobre a Terceirização de Serviços)</p>	<p>“Art. 5º-B O contrato de prestação de serviços conterá:</p> <p>I - qualificação das partes;</p> <p>II - especificação do serviço a ser prestado;</p> <p>III - prazo para realização do serviço, quando for o caso;</p> <p>IV - valor.”</p>

LEI Nº 6.019/74 COMPARADA

Michelle Karine | New Company Empregos
michelle.k@gruponewcompany.com.br

Material elaborado com base na Lei Original de 1974 e as alterações dadas pela Lei nº 13.429, de 2017

<p>Art. 6º - O pedido de registro para funcionar deverá ser instruído com os seguintes documentos:</p> <p>a) prova de constituição da firma e de nacionalidade brasileira de seus sócios, com o competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;</p> <p>b) prova de possuir capital social de no mínimo quinhentas vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País;</p> <p>c) prova de entrega da relação de trabalhadores a que se refere o art. 360, da Consolidação as Leis do Trabalho, bem como apresentação do Certificado de Regularidade de Situação, fornecido pelo Instituto Nacional de Previdência Social;</p> <p>d) prova de recolhimento da Contribuição Sindical;</p> <p>e) prova da propriedade do imóvel-sede ou recibo referente ao último mês, relativo ao contrato de locação;</p> <p>f) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda.</p> <p>Parágrafo único. No caso de mudança de sede ou de abertura de filiais, agências ou escritórios é dispensada a apresentação dos documentos de que trata este artigo, exigindo-se, no entanto, o encaminhamento prévio ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra de comunicação por escrito, com justificativa e endereço da nova sede ou das unidades operacionais da empresa.</p>	<p>“Art. 6º São requisitos para funcionamento e registro da empresa de trabalho temporário no Ministério do Trabalho:</p> <p>a) (revogada);</p> <p>b) (revogada);</p> <p>c) (revogada);</p> <p>d) (revogada);</p> <p>e) (revogada);</p> <p>f) (revogada);</p> <p>I - prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), do Ministério da Fazenda;</p> <p>II - prova do competente registro na Junta Comercial da localidade em que tenha sede;</p> <p>III - prova de possuir capital social de, no mínimo, R\$ 100.000,00 (cem mil reais).</p> <p>Parágrafo único. (Revogado).”</p>
<p>Art. 7º A empresa de trabalho temporário que estiver funcionando na data da vigência desta Lei terá o prazo de noventa dias para o atendimento das exigências contidas no artigo anterior.</p> <p>Parágrafo único. A empresa infratora do presente artigo poderá ter o seu funcionamento suspenso, por ato do Diretor Geral do Departamento Nacional de Mão-de-Obra, cabendo recurso ao Ministro de Estado, no prazo de dez dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial da União.</p>	<p>INALTERADO</p>
<p>Art. 8º A empresa de trabalho temporário é obrigada a fornecer ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra, quando solicitada, os elementos de informação julgados necessários ao estudo do mercado de trabalho.</p>	<p>INALTERADO</p>

LEI Nº 6.019/74 COMPARADA

Michelle Karine | New Company Empregos
michelle.k@gruponewcompany.com.br

Material elaborado com base na Lei Original de 1974 e as alterações dadas pela Lei nº 13.429, de 2017

<p>Art. 9º - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora de serviço ou cliente deverá ser obrigatoriamente escrito e dele deverá constar expressamente o motivo justificador da demanda de trabalho temporário, assim como as modalidades de remuneração da prestação de serviço.</p>	<p>“Art. 9º O contrato celebrado pela empresa de trabalho temporário e a tomadora de serviços será por escrito, ficará à disposição da autoridade fiscalizadora no estabelecimento da tomadora de serviços e conterá:</p> <p>I - qualificação das partes;</p> <p>II - motivo justificador da demanda de trabalho temporário;</p> <p>III - prazo da prestação de serviços;</p> <p>IV - valor da prestação de serviços;</p> <p>V - disposições sobre a segurança e a saúde do trabalhador, independentemente do local de realização do trabalho.</p> <p>§ 1º É responsabilidade da empresa contratante garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores, quando o trabalho for realizado em suas dependências ou em local por ela designado.</p> <p>§ 2º A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante, ou local por ela designado.</p> <p>§ 3º O contrato de trabalho temporário pode versar sobre o desenvolvimento de atividades meio e atividades—fim a serem executadas na empresa tomadora de serviços.”</p>
<p>Art. 10 - O contrato entre a empresa de trabalho temporário e a empresa tomadora ou cliente, com relação a um mesmo empregado, não poderá exceder de três meses, salvo autorização conferida pelo órgão local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, segundo instruções a serem baixadas pelo Departamento Nacional de Mão-de-Obra.</p>	<p>“Art. 10. Qualquer que seja o ramo da empresa tomadora de serviços, não existe vínculo de emprego entre ela e os trabalhadores contratados pelas empresas de trabalho temporário.</p> <p>§ 1o O contrato de trabalho temporário, com relação ao mesmo empregador, não poderá exceder ao prazo de cento e oitenta dias, consecutivos ou não.</p> <p>§ 2o O contrato poderá ser prorrogado por até noventa dias, consecutivos ou não, além do prazo estabelecido no § 1o deste artigo, quando comprovada a manutenção das condições que o ensejaram.</p> <p>§ 3o (VETADO).</p> <p>§ 4o Não se aplica ao trabalhador temporário, contratado pela tomadora de serviços, o contrato de experiência previsto no parágrafo único do art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p> <p>§ 5o O trabalhador temporário que cumprir o período estipulado nos §§ 1o e 2o deste artigo somente poderá ser colocado à disposição da mesma tomadora de serviços em novo contrato temporário, após noventa dias do término do contrato anterior.</p> <p>§ 6o A contratação anterior ao prazo previsto no § 5o deste artigo caracteriza vínculo empregatício com a tomadora.</p> <p>§ 7o A contratante é subsidiariamente responsável pelas obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer o trabalho temporário, e o recolhimento das contribuições previdenciárias observará o disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.”</p>

LEI Nº 6.019/74 COMPARADA

Michelle Karine | New Company Empregos
michelle.k@gruponewcompany.com.br

Material elaborado com base na Lei Original de 1974 e as alterações dadas pela Lei nº 13.429, de 2017

<p>Art. 11 - O contrato de trabalho celebrado entre empresa de trabalho temporário e cada um dos assalariados colocados à disposição de uma empresa tomadora ou cliente será, obrigatoriamente, escrito e dele deverão constar, expressamente, os direitos conferidos aos trabalhadores por esta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Será nula de pleno direito qualquer cláusula de reserva, proibindo a contratação do trabalhador pela empresa tomadora ou cliente ao fim do prazo em que tenha sido colocado à sua disposição pela empresa de trabalho temporário.</p>	INALTERADO
<p>Art. 12 - Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:</p> <p>a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional;</p> <p>b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% (vinte por cento);</p> <p>c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;</p> <p>d) repouso semanal remunerado;</p> <p>e) adicional por trabalho noturno;</p> <p>f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;</p> <p>g) seguro contra acidente do trabalho;</p> <p>h) proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973 (art. 5º, item III, letra "c" do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973).</p> <p>§ 1º - Registrar-se-á na Carteira de Trabalho e Previdência Social do trabalhador sua condição de temporário.</p> <p>§ 2º - A empresa tomadora ou cliente é obrigada a comunicar à empresa de trabalho temporário a ocorrência de todo acidente cuja vítima seja um assalariado posto à sua disposição, considerando-se local de trabalho, para efeito da legislação específica, tanto aquele onde se efetua a prestação do trabalho, quanto a sede da empresa de trabalho temporário.</p>	INALTERADO
<p>Art. 13 Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.</p>	INALTERADO
<p>Art. 14 As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.</p>	INALTERADO

LEI Nº 6.019/74 COMPARADA

Michelle Karine | New Company Empregos
michelle.k@gruponewcompany.com.br

Material elaborado com base na Lei Original de 1974 e as alterações dadas pela Lei nº 13.429, de 2017

Art. 15 A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.	INALTERADO
Art. 16 No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.	INALTERADO
Art. 17 É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.	INALTERADO
Art. 18 É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei. Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.	INALTERADO
Art. 19 Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.	INALTERADO
ACRESCIDO	“Art. 19º-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa. Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1o de maio de 1943.”
ACRESCIDO (Dispõe sobre a Terceirização de Serviços)	“Art. 19º-B O disposto nesta Lei não se aplica às empresas de vigilância e transporte de valores, permanecendo as respectivas relações de trabalho reguladas por legislação especial, e subsidiariamente pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.”
ACRESCIDO	“Art. 19º-C Os contratos em vigência, se as partes assim acordarem, poderão ser adequados aos termos desta Lei.”
Art. 20 Esta Lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	INALTERADO
	Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 31 de março de 2017; 196o da Independência e 129o da República. MICHEL TEMER Antonio Correia d e Almeida Eliseu Padilha Este texto não substitui o publicado no DOU de 31.3.2017 - Edição extra